



## DECISÃO DO PREGOEIRO

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 097/2022.

EDITAL Nº: 068/2022.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

**OBJETO: Aquisição de Mobiliário Escolar e Eletrodomésticos para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Termo de Referência. Convênio Estadual com a Secretaria de Estado de Educação nº1261001156/2022.**

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **RAFAEL MATEUS ELIAS ME** contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta das empresas **DAVID BLANDON DE ALMEIDA 12978295651, JOÃO HENRIQUE DORNELAS COUTO 01102015156 e ISRAEL E ISRAEL LTDA**, nos termos da Ata da Sessão do dia 21/12/2022.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 10.520/02 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **RAFAEL MATEUS ELIAS ME** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 26/12/2022 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 29/12/2022 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento, vejamos:

*“Sistema - 21/12/2022 15:55:02*

*A manifestação de Intenção de Recurso de RAFAEL MATEUS foi recebida pelo seguinte motivo: Recebo o presente recurso, tendo em vista que o mesmo é tempestivo e motivado. E foi aberto o prazo para que o fornecedor*



envie as razões até 26/12/2022 e os outros interessados envie as contra razões até 29/12/2022.

Sistema - 24/12/2022 08:28:08

O fornecedor RAFAEL MATEUS acabou ENVIAR o arquivo recurso\_corrego\_fundo\_finalizado\_1671881288.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.”

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que as nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, não apresentaram contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda, proposta para **fornecimento de equipamento inferior ou diverso daquele exigido no edital.**

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93 que tem aplicação subsidiária no Pregão conforme dispõe o Art. 9º da Lei nº 10.520/02. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **RAFAEL MATEUS ELIAS ME** é contra a decisão do Pregoeiro que classificou as propostas das licitantes **DAVID BLANDON DE ALMEIDA 12978295651** (classificado em 1º lugar para o item 07), **JOÃO HENRIQUE DORNELAS COUTO 01102015156** (classificado em 2º lugar para o item 07) e **ISRAEL E ISRAEL LTDA** (classificado em 3º lugar para o item 07) para fornecimento de Geladeira Branca Frost Free, ofertando respectivamente os modelos “Consul CRD37E”, “Electrolux RFE39” e “Electrolux RFE39” e, segundo alegações da licitante recorrente, referidos modelos não atendem às exigências do edital quanto aos requisitos de capacidade líquida dos compartimentos, material de fabricação das prateleiras, modo de degelo e número de portas e a aceitação das referidas propostas violaria os princípios aplicados à licitação.

Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que se exigiu o seguinte:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

7	GELADEIRA BRANCA FROST FREE 02 portas, tipo de degelo automático, prateleiras de vidro reguláveis e removíveis, característica: função geladeira /freezer, capacidade armazenamento líquido freezer 129L, armazenamento geladeira 322L, Cor	Unidade	6	R\$6.183,33	R\$37.099,98	Exclusivo ME/EPP
 						
 MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO CNPJ: 01.614.862/0001-77   Telefax: (37) 3322-9144 Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000   Córrego Fundo – Minas Gerais						
branco. Energia classe A. Garantia de 03 meses						

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a insurgência do licitante trata-se de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. Por outro lado, analisando detidamente as fichas técnicas dos modelos ofertados verifica-se que as propostas das licitantes, de fato, não atendem à especificação exigida.

Desta forma, a Pregoeira do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **RAFAEL MATEUS ELIAS ME** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO parcial**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **RAFAEL MATEUS ELIAS ME**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 068/2022, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão para declarar **DESCLASSIFICADA** a proposta do licitante **DAVID BLANDON DE ALMEIDA 12978295651** (classificado em 1º lugar para o item 07), por ofertar modelo que não atende os requisitos de tipo de degelo (ofertado: Cycle Defrost; exigido: Frost Free com degelo automático), material de fabricação das prateleiras (ofertado: grade aramada; exigido: vidro), capacidade de armazenamento líquido freezer (ofertado: 76L; exigido: 129L), armazenamento geladeira (ofertado: 258L; exigido: 322L).

Ocorrendo a desclassificação da proposta da licitante classificada em primeiro colocado, nos termos legais, o pregoeiro deverá analisar as demais propostas, na ordem de classificação, até que haja alguma que atenda aos termos do edital pautando-se nos princípios da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.



Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura equivocados, pois quando for o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências. A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Diante disso, em seguida, nos termos da Lei 10.520/02, analisa as demais propostas na ordem de classificação restando comprovado que:

- a) A licitante **JOÃO HENRIQUE DORNELAS COUTO 01102015156** (2ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento Electrolux RFE39, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: quantidade de portas (ofertado: 01 porta; exigido: 02 portas); material de fabricação das prateleiras (ofertado: grade aramada; exigido: vidro); capacidade de armazenamento líquido freezer (ofertado: 48L; exigido: 129L), armazenamento geladeira (ofertado: 274L; exigido: 322L).
- b) A licitante **ISRAEL E ISRAEL LTDA** (3ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento Electrolux RFE39, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: quantidade de portas (ofertado: 01 porta; exigido: 02 portas); material de fabricação das prateleiras (ofertado: grade aramada; exigido: vidro); capacidade de armazenamento líquido freezer (ofertado: 48L; exigido: 129L), armazenamento geladeira (ofertado: 274L; exigido: 322L).
- c) A licitante **RAFAEL MATEUS ELIAS ME** (4ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento Electrolux TF56, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: capacidade de armazenamento líquido freezer (ofertado: 128L; exigido: 129L).
- d) A licitante **GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR 02070884627** (5ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento Electrolux TF56, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: capacidade de armazenamento líquido freezer (ofertado: 128L; exigido: 129L).
- e) A licitante **PREPAVE COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** (6ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento Consul CRM56, o qual **NÃO ATENDE O EDITAL** no que se refere a: capacidade de armazenamento líquido freezer (ofertado: 97L; exigido: 129L).



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

- f) A licitante **ORISVALDO SILVA JUNIOR** (7ª classificada) apresentou proposta para o fornecimento do equipamento Electrolux IB54, o qual atende integralmente os requisitos do edital.
  
- g) A licitante **NS MÓVEIS LTDA** (8ª classificada) apresentou proposta para o fornecimento de equipamento da marca Electrolux, porém, não especificou o modelo ofertado, deixando a Administração Municipal sem parâmetro para a análise do atendimento aos requisitos do edital.

Considerando que o modelo ofertado pela licitante **ORISVALDO SILVA JUNIOR** atendeu às exigências do edital o mesmo será convocado para negociação do valor na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

Córrego Fundo/MG, 02 de janeiro de 2023.

**Tamiris Eduarda de Castro  
Pregoeira**